

**FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA**

**CRESCIMENTO DOS CURSOS DE DIREITO EM ANÁPOLIS E A FISCALIZAÇÃO  
PELO ORGÃO REGULADOR**

**ELIANE MARIA DE MENDONÇA ANDRADE**

**ANÁPOLIS – GO**  
**2015**

ELIANE MARIA DE MENDONÇA ANDRADE

**CRESCIMENTO DOS CURSOS DE DIREITO EM ANÁPOLIS E A FISCALIZAÇÃO  
PELO ORGÃO REGULADOR**

Monografia apresentada à Faculdade Católica de Anápolis, como requisito parcial para obtenção do título de Docente em Ensino Superior. Orientador Prof. Dr. José Jivaldo Lima.

ANÁPOLIS - GO  
2015

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL</b> .....	<b>8</b>
1.1 O PERÍODO COLONIAL.....	8
1.2 O ENSINO JURÍDICO NO PERÍODO IMPERIAL .....	11
1.3 A REPÚBLICA VELHA E O ENSINO DO DIREITO .....	12
1.4 A REVOLUÇÃO DE 1930 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AVANÇO DO ENSINO JURÍDICO .....	13
1.5 A DITADURA MILITAR E O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO .....	14
1.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	16
<b>CAPÍTULO 2 – A HISTÓRIA DOS CURSOS DE DIREITO EM ANÁPOLIS</b> .....	<b>19</b>
2.1 A TRAJETÓRIA DO ENSINO JURÍDICO EM GOIÁS.....	19
2.2 A IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE DIREITO EM ANÁPOLIS .....	22
<b>CAPÍTULO 3 – OS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DE FISCALIZAR O ENSINO JURÍDICO</b> .....	<b>26</b>
3.1 UMA VISÃO GERAL DAS NORMAS NORTEADORAS DA EDUCAÇÃO JURÍDICA .....	26
3.2 CRITÉRIOS PARA CRIAÇÃO DE CURSOS DE DIREITO .....	28
3.3 O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA AUTORIZAÇÃO DE NOVOS CURSOS .....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## RESUMO

O trabalho monográfico tem por tema: “O Crescimento dos Cursos de Direito em Anápolis e a Fiscalização pelo Órgão Regulador”, sendo desenvolvido através de três capítulos, que descrevem, inicialmente, sobre a evolução histórica do ensino jurídico no Brasil, desde o período colonial. Em um segundo momento, aborda-se a também é feito um levantamento histórico dos cursos de direito no Estado de Goiás, dando ênfase ao crescimento dos cursos jurídicos em Anápolis. Finalizando a presente pesquisa, faz-se um estudo acerca das normas aplicáveis ao curso de direito, bem como sobre a atuação dos órgãos de fiscalização. A partir da realização deste trabalho, foi possível perceber o atual estágio em que se encontra o ensino jurídico na cidade de Anápolis, sendo possível apontar quais os problemas merecem a atenção dos órgãos de ensino. A metodologia ora empregada é a de compilação tendo como fontes: José Asmar, Olímpio Ferreira Sobrinho, entre outros doutrinadores tão importantes. Utilizou-se ainda da legislação comentada, fez-se muito útil a própria Constituição Federal, bem como número relevante de artigos postados via internet.

**Palavras-chave:** Direito. Evolução Histórica. Anápolis. Goiás. Ensino Superior.

## **ABSTRACT**

The monograph has the theme: "The Growth of Law courses in Annapolis and Supervision by the Regulator", being developed through three chapters, which describe initially on the historical evolution of legal education in Brazil since the colonial period. In a second step, deals with the also made a historical survey of law courses in the state of Goiás, emphasizing the growth of law courses in Annapolis. Finishing the present research, it is a study on the standards applicable to law school as well as on the performance of the supervisory bodies. The methodology employed is now the build having as sources: José Asmar, Olimpio Ferreira Sobrinho, among other scholars as important. It used the annotated legislation also became very useful to own Federal Constitution and relevant number of articles posted via internet.

**Keywords:** Right. Historical Evolution . Annapolis . Goiás . Higher Education.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa que ora se apresenta enfatiza de maneira clara e objetiva a evolução histórica do curso de direito no Brasil, dando destaque ao curso jurídico no Estado de Goiás, notadamente em Anápolis.

A escolha por esta temática se justifica, já que entender o passado ajuda a compreender o presente. Anápolis tem sido uma importante cidade na formação de juristas de todo o Brasil.

A presente monografia não pretende esgotar o assunto, mas tão somente apontar a problemática, mostrando o que a melhor doutrina e a jurisprudência mais recente dizem a respeito do tema.

A função dos advogados é representar o cidadão perante a Justiça e garantir que o Direito seja observado. A lei determina que toda pessoa que comete um crime ou cause danos a terceiros deve ser responsabilizada, seja por meio de punição ou por reparação do dano causado. Dessa forma, garantir que a formação de novos profissionais é essencial para que seja exercida a justiça, não deixando sem castigo aquele que infringiu a lei e não castigando pessoas inocentes.

No entanto, a atração pelo exercício do direito com o status que a profissão proporciona atrai grande número de pessoas à universidade. Além de atuar como advogado, representando pessoas perante a Justiça, o bacharel de Direito atua como assessor jurídico em empresas e órgãos públicos, podendo ainda exercer a docência nos cursos que envolvem o Direito.

Para atuar como advogado, um bacharel precisa estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que tem um rigoroso processo de seleção. Argumenta-se que essa seleção seria suficiente para inibir a atuação dos maus profissionais, ou daqueles que não tiveram a formação universitária adequada. No entanto, para atuar como assessor jurídico público ou privado não é necessário ter o exame da OAB. Com isso, maus profissionais disputam o mercado com aqueles que tiveram uma boa formação.

O Brasil é o segundo país com maior número de advogados do mundo. Em primeiro lugar estão os Estados Unidos da América (EUA), com 372 advogados para

cada 100 mil habitantes. O Brasil tem 357 profissionais para cada 100 mil habitantes. Isso somente contando os que estão inscritos na OAB. Existem mais de 3 milhões de bacharéis em Direito que não estão inscritos na Ordem, segundo Diana (2015).

Esses números levam ao questionamento dos critérios para abertura de novas turmas nas universidades, ou da autorização de novos cursos pelo País. Questiona-se se a abertura de novos cursos leva em consideração a demanda por profissionais e a capacidade de absorção do mercado de trabalho para os novos formandos. Também entra em discussão a qualidade dos cursos que estão em funcionamento, o que implica na qualidade dos profissionais formados.

A pesquisa tem como objetivo discutir o crescimento dos cursos de direito em Anápolis e a fiscalização pelo órgão regulador. Para isso, deverão ser analisados os históricos dos cursos de Direito no Estado de Goiás e na cidade de Anápolis. Será discutida a proporção de advogados pela base populacional e as notas obtidas pelos cursos no Exame Nacional de Cursos. Para isso, serão analisados os critérios para autorização e funcionamento dos cursos à luz das normas do órgão regulador.

## **CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**

O presente capítulo tem por finalidade analisar a evolução histórica do ensino jurídico desde sua implantação no Brasil, até os dias atuais. Para tanto, é realizado um estudo dos cursos de direito no país desde a época da colonização, com arrimo nas normas do Império e da República que, em maior ou menor escala, foram precursoras dos atuais cursos de direito ministrados pelas nossas instituições de ensino.

### **1.1 O PERÍODO COLONIAL**

Durante o período em que o Brasil foi uma colônia, não foram criadas universidades, enquanto que nas colônias espanholas, foram criadas cerca de vinte e três universidades, razão pela qual o aparecimento dos primeiros cursos no Brasil, dentre eles o de direito, apenas se deu tardiamente.

De acordo com Venâncio Filho (1979, p. 13):

[...] o ensino colonial esteve totalmente entregue às mãos da Companhia de Jesus, que, embora realizando um esforço meritório, marcou o perfil de um tipo de educação voltado basicamente para as humanidades, de caráter ornamental e retórico, daí provindo traços muito acentuados da nossa formação cultural.

No mesmo sentido, Luiz Antônio Bove (2006, p. 4) aduz que o nascimento dos cursos universitários no Brasil se deu de forma extremamente tardia. Isso porque, tendo em vista que o país era uma colônia portuguesa e um grande fornecedor de riquezas minerais e agrícolas, sua principal preocupação era exclusivamente a defesa do território contra a cobiça internacional e a luta contra os nativos.

Traçando um paralelo com as colônias espanholas, discorrem Bento e Sanches (2014):

Ao contrário da América espanhola, que ao final do período colonial contava com vinte e três universidades, a formação superior dos povos da América portuguesa tinha que se dar na Universidade de Coimbra, uma vez que não existiam na colônia instituições de ensino superior.

Vê-se, portanto, que a diferença de colonização no que tange ao ensino, é gritante. Nesse passo, cabe chamar a atenção para o medo que Portugal tinha em criar

cursos jurídicos no Brasil, já que poderia causar uma possível conscientização e revolta no povo brasileiro, que assim, possuiria educação e alguma cultura.

Sobre o assunto, Alberto Venâncio Filho (1979, p. 13) ensina que o “propósito de impedir a criação de cursos superiores no Brasil era uma manifestação consciente da Metrópole, temendo [...] que agisse a Colônia a um processo mais rápido de emancipação.” Ainda para mesmo autor, criar cursos jurídicos no Brasil colônia significaria conceder certa “autonomia intelectual” ao povo, o que poderia levar à uma emancipação nacional, situação que Portugal tentava conter a todo custo.

Todavia, o final do século XVIII foi marcado por significativas transformações no ensino em Portugal, em decorrência das reformas proporcionadas pelo Marquês de Pombal (VENÂNCIO FILHO, 1979, p. 13), época marcada pela grande quantidade de brasileiros que foram estudar na Universidade de Coimbra, sendo que essas pessoas mais tarde ocuparam posições de destaque na Metrópole, tendo sido os grandes responsáveis por introduzir novas ideias e novas concepções sociais.

Segundo Bento e Sanches (2014, p. 3):

Os brasileiros que estudavam na Universidade de Coimbra constituíam a elite intelectual e política da Colônia, e foi a primeira geração de juristas e legisladores brasileiros formados segundo esta ideia geral. Serão também os primeiros professores, ou lentes, dos Cursos de Direito no Brasil. [...] Foi essa pequena elite formada em Coimbra que trouxe para o Brasil os ideais iluministas e liberais que se associaram ao desejo de independência da metrópole.

Este período também foi marcado pela chegada da família real ao Brasil, trazendo consigo algumas novidades. Nesse contexto, Bove afirma que:

[...] com a chegada da família real ao Brasil, de forma escamoteada, fugitiva que era dos empecos impostos por Napoleão em 1808, pode-se dizer, tranquilamente, que teve início, embora de forma extemporânea, o processo para a implantação de cursos superiores no território brasileiro.

Contudo, de acordo com Alberto Venâncio Filho (1979, p. 14), “o que é fato, entretanto, é que as razões de emergência que levaram à mudança da sede da Coroa só iriam forçar o aparecimento de instituições de nível superior em setores específicos, mas sem nenhuma visão de conjunto, e sem nenhuma ideia global de cultura”.

Nesse diapasão, somente com a independência do Brasil em 1822, o país passou a ter cursos de direito, porém, era uma ciência estudada apenas por um grupo

inexpressivo de homens e não era estudada, nem mesmo por este grupo, com a profundidade e pertinência inerente ao direito.

No que diz respeito à criação dos primeiros cursos de direito no Brasil, pertinente as lições de Aurélio Wander Bastos (1997, p. 36):

Os cursos jurídicos surgiram e se desenvolveram no Brasil exatamente com a definição do Estado nacional (imperial) brasileiro. O primeiro projeto de criação e implantação do Curso de Direito no Brasil foi apresentado durante a Assembleia Constituinte de 1823, após a proclamação da independência, em 1822. Foi durante as suas sessões que se iniciaram as discussões sobre os propósitos de um Curso de Direito no Brasil; quais os seus papéis e seus objetivos na sociedade brasileira e, principalmente, da perspectiva curricular e sua formação e estruturação. Foi exatamente neste momento que começamos a debater a importância institucional e o significado político dos cursos jurídicos para a organização do Estado nacional brasileiro.

Uma vez apresentada essa primeira proposta, começou-se a discussão acerca de onde deveria ser instalado o primeiro curso de direito do país, qual seria sua duração, quem seriam os mestres, quais seriam as cadeiras, se teria base no direito romano, dentre outras indagações.

Segundo Alberto Venâncio Filho (1979, p. 15), a localização das universidades foi o fato que provocou maiores discussões, uma vez que cada deputado queria dar preferência para sua província. Tudo era motivo de discussão: a geografia, o clima, a proximidade ou não da capital, a estética, as tradições, o custo de vida, dentre outras questões.

No entanto, Aurélio Wander Bastos (1997, p. 36) esclarece:

[...] após a Constituição Brasileira de 1824, que se encaminhou (1826) ao Parlamento Imperial a primeira proposta de criação de um Curso de Direito no Brasil. Esta proposta, após período de profundos debates, se tornou vitoriosa a 11 de agosto de 1827, quando se cria no Brasil o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda, mais tarde (1854) Faculdade de Direito de Recife. Estes cursos são os marcos referenciais da nossa história.

Assim, a lei de 11 de agosto de 1827 finalmente criou os dois primeiros cursos de direito no Brasil: São Paulo e Olinda, pelo tempo de cinco anos e nove cadeiras. Venâncio Filho (1979, p. 16) traz a estrutura dos primeiros cursos jurídicos do Brasil:

Primeiro ano: 1ª cadeira) direito natural, público, análise da constituição do Império, direito das gentes e diplomacia. Segundo ano: 1ª cadeira) continuação das matérias do ano antecedente; 2ª cadeira) direito público eclesiástico. Terceiro ano: 1ª cadeira) direito pátrio civil; 2ª cadeira) direito pátrio criminal com a teoria do processo criminal. Quarto ano: 1ª cadeira) continuação do direito pátrio civil; 2ª cadeira) direito mercantil e marítimo. Quinto ano: 1ª

cadeira) economia política; 2ª cadeira) teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império.

Vale ressaltar que integrava o corpo discente nessa época, entre outros acadêmicos, grandes poetas e escritores como: Álvares de Azevedo, Castro Alves, Fagundes Varela, Bernardo Guimarães, em São Paulo, e Sílvio Romero, Tobias Barreto, entre outros, em Pernambuco.

## 1.2 O ENSINO JURÍDICO NO PERÍODO IMPERIAL

O Brasil imperial padecia de sérios problemas, sendo um país recém independente, onde tudo era precário. As instalações materiais, a qualidade dos professores, o interesse dos alunos, o meio social, tudo era desfavorável.

Corroborando com esses dizeres, Bento e Sanches afirmam que um:

[...] grave problema era a má qualidade do ensino que se revelava logo nos primeiros anos, pois, já em 1831, o Ministro do Império chamava a atenção para a “incúria e o desleixo de alguns lentes do curso jurídico de São Paulo, indiferentes à falta de frequência dos seus discípulos e fazendo aprovações imerecidas (2014, p.06).

No entanto, em que pese a ainda má qualidade dos cursos, nos pequenos burgos de Olinda e São Paulo, a vida acadêmica ganhava uma relevância diferenciada e impressionante, de tal sorte que grandes nomes da história do direito brasileiro surgiram destas duas universidades.

Ainda sobre a precariedade, Venâncio Filho (1979, p. 20) aduz: “se esse era o panorama na primeira década do ensino jurídico, é de se supor que em etapas posteriores tenhamos transcendido dessa situação precária e rudimentar, para um ensino de alto padrão [...]” Para o mesmo autor, a evolução do ensino jurídico será caracterizada por desejos de reformas que jamais alcançaram seus objetivos. Neste período, as presenças não eram obrigatórias, de um lado, porque o professor raramente ministrava suas aulas, e por outro, porque os alunos não tinham o menor interesse nas aulas; os exames se transformaram em uma grande farsa e constituíram uma das maiores formas de abastardamento do ensino jurídico brasileiro.

Para Bento e Sanches, houve duas reformas importantes neste período:

Em 1854, pelo do Decreto 1.386 de 28 de abril foram incluídas as disciplinas de Direito Administrativo, Direito Romano, Direito Marítimo e Hermenêutica

Jurídica, e o curso de Olinda foi transferido para Recife. Os dois cursos até então denominados Academia de Direito passaram a ser chamados de Faculdades de Direito.

A Segunda importante reforma, segundo o autor acima, ocorreu em 1879, e foi denominada reforma do “ensino livre”, a partir a qual permitia que fossem criadas outras faculdades além das oficiais, desde que obedecessem às mesmas regras. Caracterizava-se, também, pela liberdade de frequência dos alunos e pela inexistência de exames parciais nas Faculdades de Direito.

Em síntese, o ensino jurídico no Brasil império foi de pouca eficiência e validade, pois não formava profissionais qualificados e, apesar das diversas reformas, não havia se chegado a um modelo condizente à sociedade que se formava e de qualidade para formar profissionais jurídicos de excelência.

### 1.3 A REPÚBLICA VELHA E O ENSINO DO DIREITO

Com a Proclamação da República vieram várias mudanças significativas para o ensino jurídico no Brasil. Inicialmente, com a figura e influência de Benjamin Constant e da orientação positivista, a cadeira de Direito Eclesiástico foi extinta; houve a bipartição dos cursos de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais; implantaram-se as cadeiras de História do Direito e de Filosofia, dentre outras mudanças (VENANCIO FILHO, 1979, p. 25).

Sobre a reforma de Benjamin Constant, Bento e Sanches (2015, p. 9) asseveram:

Destaca-se nesta época a Reforma Benjamin Constant, Decreto n. 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891, que aprova o Regulamento das instituições de ensino jurídico. Buscando adequá-lo à natureza federativa da Constituição de 1891 e ao espírito de descentralização política, consolidou a ideia de descentralização educacional com o ensino livre, possibilitando a expansão do ensino jurídico superior em ensino oficial federal e estadual e ensino livre [ou particular]. Seria possível a criação de Faculdades de Direito livres por particulares ou oficiais pelos Estados desde que tivessem suas matrículas e exames idênticos aos das federais, estando sujeitas à inspeção do Conselho de Instrução Superior. Com isso, houve um aumento dos cursos jurídicos gerando maior possibilidade de acesso aos alunos a procura de ascensão social e colocando um fim no dualismo exercido entre São Paulo e Recife. Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues, esse fato dá início ao pluralismo de cursos jurídicos no Brasil.

Mas, o marco mais importante deste período foi o chamado “federalismo educacional” juntamente com o “federalismo político”, o que ensejou a criação de cursos livres e das faculdades livres, quebrando o duopólio São Paulo-Olinda. Assim, surgiram as Faculdades da Bahia em 1891, em 1891 surge a Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais e a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (VENANCIO FILHO, 1979, p. 25).

Já na década seguinte, surgiram as Faculdades de Direito do Pará (1902), do Ceará (1903) e na década subsequente, surge a Faculdade do Amazonas (1912). Alberto Venâncio Filho (1979, p. 25) explica como foi esse período da República e o ensino jurídico: “A República seria, do ponto de vista administrativo, uma sucessão de reformas, umas se seguindo às outras, com a mera modificação das matérias, mas sem nenhum princípio basilar, sem nenhuma idéia orientadora”.

Conquanto tenha havido essa série de reformas, o fato é que já no fim da terceira década do Século XX, o ensino jurídico não se diferenciava muito daquele ensinado cerca de cem anos atrás, perpetuando aquela ideia da precariedade das estruturas das faculdades de direito espalhadas pelo país, um corpo docente deficiente e desmotivado, além da falta da elaboração de um currículo condizente com as necessidades de país.

#### 1.4 A REVOLUÇÃO DE 1930 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AVANÇO DO ENSINO JURÍDICO

Ao contrário do que tinha acontecido até então, a década de 30 foi essencial para o avanço do ensino do direito em nosso país. A Revolução de 30 foi um marco importantíssimo para o direito e para a comunidade acadêmica jurídica.

Tal Revolução trouxe em seu ideário grandes reformas políticas, econômicas e sociais, como a criação de um Ministério que teria a incumbência de tratar de assuntos ligados à educação e saúde, que foi entregue ao competente Francisco Campos (VENANCIO FILHO, 1979, p. 30).

Aurélio Wander Bastos (1997 p. 41/42):

A reforma de 1931, de Francisco Campos teve uma importância epistemológica muito grande para os advogados brasileiros. Francisco Campos admitia que o

conhecimento jurídico não é exclusivamente verborrágico, bacharelesco, de natureza retrógrada e verbal, mas, como tantos outros ramos do conhecimento, é um conhecimento de natureza científica.

Francisco Campos foi um importante reformador do ensino de direito, que não contribuiu somente para modificações nesta área, mas para a reforma da educação de uma maneira geram.

Venâncio Filho continua expondo os ideais de Francisco Campos:

Prevendo nessa estrutura universitária como núcleo central a faculdade de filosofia, ciências e letras, deu-se conta claramente Francisco Campos que se os estudos de cultura geral e de pesquisa desinteressada ficariam entregues a essa nova unidade, a faculdade de direito, necessariamente, teria que assumir um caráter nitidamente profissionalizante (VENÂNCIO FILHO, 1979, p. 30).

Nesse passo, o pensamento de Campos culminou no desdobramento do curso de direito em dois, o curso de bacharelado e o de doutorado, como explica Aurélio Wander Bastos (1997, p. 10): “Às reformas de graduação (bacharelado) Francisco Campos acrescentou a criação curricular do doutorado em direito no Brasil.”.

De acordo com Aurélio Wander Bastos, o pensamento de Francisco Campos se resume da seguinte forma:

Francisco Campos [...] acreditava que o ensino do Direito deveria abandonar os parâmetros românicos e também aquela crença na determinação naturalista ou jusnaturalista, procurando aproximar-se de novas áreas do conhecimento, especialmente da economia, do comércio e da teoria política. [...] Com sua reforma, Francisco Campos eliminou o ensino do Direito Romano e do Direito Natural do currículo do bacharelado em direito e introduziu a disciplina Introdução à Ciência do Direito (BASTOS, p. 10).

Portanto, a década de 30 contou com a contribuição de Francisco Campos, sendo ainda marcada pela divisão do curso de direito em bacharelado e doutorado.

## 1.5 A DITADURA MILITAR E O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

A Ditadura Militar também repercutiu no ensino jurídico no Brasil, tendo acarretado mudanças negativas para o ensino. Fabio Rodrigo Conde (2007, p. 2) aduz que o Brasil enfrentava, durante os anos 60, uma imensa crise generalizada, envolvendo tanto questões econômicas, quanto sociais e políticas.

No âmago dessa crise, em 1962, foi editada a Lei de diretrizes e bases que criou o Conselho Federal de Educação, e lhe concedeu, dentre outras incumbências, a de estabelecer um currículo mínimo para os cursos jurídicos.

Nesse cenário, Conde afirma que, os rumos do desenvolvimento precisavam então ser definidos no país, o que foi se deu pela força em 1964, pois o regime militar optou pelo aproveitamento do capital estrangeiro e acabou com o idealismo do “nacional-desenvolvimentismo” que começava a se instalar no país (2007, p. 2).

Continua o mesmo autor:

Ao tomar o poder pela força, o governo militar extermina com a capacidade de crítica e participação do povo brasileiro. Por meio de sucessivos presidentes militares, o Executivo fica extremamente forte e, com a cassação dos direitos políticos o Legislativo fica totalmente fragilizado. O Governo passa a ser denominado de “o Governo com um Poder e duas Fraquezas”, referindo-se ao comando nítido do Poder Executivo sobre os demais (CONDE, 2007, p. 2).

O período ditatorial foi dividido em dois grandes momentos quando se fala em educação. Num primeiro momento, o governo não enxerga a educação como fator de desenvolvimento, pois a atenção estava voltada à recuperação econômica, de modo que, poucas medidas foram tomadas com o objetivo de modificar o ensino. O segundo momento, por sua vez, foi um desdobramento lógico do primeiro, no qual buscou-se adaptar o sistema de ensino ao perfil econômico adotado.

Surgiu assim, o Plano Nacional de Desenvolvimento, tendo a educação como uma área prioritária, buscando-se a capacitação profissional, que inicialmente nascera com uma intenção boa.

Mas, conforme explica Conde (2014, p. 2), simultaneamente a isso, um conjunto de medidas autoritárias e desumanas foram tomadas com a finalidade de amordaçar a população, para que não agisse contrariamente ao governo. Na maioria dos casos, a verdadeira educação, aquela que provoca mudança de comportamento, era sinônima de subversão. Assim, pensar era transgressão e só restava à sociedade, não pensar se não quisesse ser punida.

No mesmo sentido, Sergio Rodrigues Martínez (2015, p. 1) acrescenta:

O autoritarismo estatal vigente no Golpe Militar de 1964 veio a direcionar as possibilidades de alteração na estrutura dos cursos de Direito. Não havia mais espaço para a “Escola Nova” na esfera política de influência. O momento era da valorização do tecnicismo. Essa tendência foi confirmada com o estabelecimento dos Acordos MEC/USAID, embasando a reforma educacional de 1968.

Neste período foi instituída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esta lei criou o Conselho Federal de Educação e concedeu-lhe, dentre outras atribuições, a de fixar um currículo mínimo dos cursos de direito. Entretanto, afirma Venâncio Filho, que “o *curriculum* fixado em 1962, e o próprio parecer que o estabelece [...] manteve-se fiel à tradição do ensino jurídico, observando a sistemática adotada há mais de cem anos”.

Em decorrência dessa medida, o número de faculdades começou a aumentar, conforme aduz Martinez:

A meta voltava-se para o atendimento do crescimento econômico financiado externamente. Requeriam-se novos técnicos para o suporte do “milagre brasileiro” e novamente o número de vagas estava à frente de metas educacionais qualitativas. Das 61 faculdades existentes no ano de 1964, houve um salto para 122 em uma década (MARTINEZ, 2015, p. 2).

Luiz Antônio Bove (2006, p. 10) afirma ainda que, “outrossim, nas décadas de 1950 a 1970, foram criadas Universidades Federais, uma em cada Estado, além de outras estaduais, municipais e particulares, inquinadas pelos mesmos empecos”. Dessa forma, percebe-se que, apesar das tentativas, como a lei de diretrizes, e do regime militar, a educação jurídica caminhou a passos lentos nesta época, e em alguns momentos, até pode-se afirmar que “deu passos para trás”.

Nos 150 anos de ensino jurídico no Brasil, comemorados em 1977, Alberto Venâncio Filho (1982, p.335) termina sua obra de análise histórica dos cursos de Direito brasileiros com a conclusão de que este “ainda se encontra à procura de seus caminhos.”.

## 1.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Promulgada a Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, o ensino jurídico contou com um vasto campo de transformações substanciais. Vários direitos e garantias fundamentais foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela nova ordem constitucional, tendo essa onda cidadã permitido inovações nos cursos de Direito.

No início dos anos 90, as estatísticas davam conta de que no Brasil existiam 186 cursos de Direito no país, os quais mantinham a mesma estrutura curricular tradicional desde a reforma de 1973. O resultado dessa política era a existência de um

ensino reprodutor, deformador e insatisfatório na preparação de bacharéis para um mercado profissional saturado (MELO FILHO, 1993, p.09).

Tendo em vista as repercussões sociais da crise dos cursos de Direito, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão de Ensino Jurídico, desde 1992, iniciou um estudo nacional buscando uma “reavaliação da função social do advogado e de seu papel como cidadão”.

O início se deu com a realização de estudos e avaliações sobre as condições dos cursos de Direito no Brasil, tendo, como parâmetro regulador, a Resolução CFE n. 03/72, até aquele momento ainda responsável pelas diretrizes do ensino jurídico.

Acompanhando as grandes repercussões desse processo de avaliação do ensino jurídico, da Comissão de Ensino Jurídico da OAB, surgiu a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da SESu/MEC.

A conclusão desse processo de análise auto-avaliativa da práxis dos cursos de Direito resultou na elaboração do texto final da Portaria 1.886/94 do MEC, revogando a Resolução CFE n. 03/72 e passando a regular as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito no Brasil.

Sem uma atuação maior do Estado, a Portaria 1.886/94 poderia ter seguido os mesmos caminhos da regulamentação anterior. Todavia, a presença de outras regras, entre as quais a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), permitiram a criação de um sistema de avaliação do ensino superior sob o encargo do Estado, cujos maiores instrumentos seriam o Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95), voltado à avaliação do desempenho discente, e as Avaliações Institucionais Externas, voltadas à análise das condições de ensino das Instituições de Ensino Superior (IES).

As modificações e as inovações da Portaria 1.886/94, reforçadas por uma política estatal de fiscalização e avaliação periódica das IES, repercutiram positivamente no cenário educacional do Direito. O intervencionismo estatal chegara com meio século de atraso no ensino jurídico, prometendo agora melhorar a qualidade do ensino do direito no Brasil.

Conforme entende Inês da Fonseca Pôrto (2000, p. 11), essa estratégia de transformação pode ser obtida pela ocupação das “brechas” do projeto pedagógico dos cursos, como alternativas de paulatina modificação do ensino jurídico. Isso demonstra

que é necessária a construção de novas propostas, capazes de modificar o modelo existente no ensino jurídico. Dessa feita, surge um risco do aprendizado” a ser buscado.

Nesse sentido, complementa FACHIN (2000, p.06):

No horizonte a vencer, o que se diz é tão relevante quanto como se diz. Daí, a perspectiva inadiável de revirar a práxis didática. Sair da clausura dos saberes postos à reprodução e ir além das restrições que o molde deforma.

O desafio de mudanças se intensifica quando se observa o crescimento acelerado dos cursos de Direito nos últimos anos. Acompanhando a tendência histórica, a abertura democrática, somada aos ideais do neoliberalismo, trouxe a maior explosão mercantil de cursos de Direito, hoje, acima da casa dos mil e duzentos, de acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil.

## **CAPÍTULO 2 – A HISTÓRIA DOS CURSOS DE DIREITO EM ANÁPOLIS**

O escopo do presente capítulo é continuar analisando a evolução histórica dos cursos de direito no Brasil, mas, dando enfoque no centro do país, mais especificamente em Anápolis. Assim, o capítulo se desenvolverá a partir do exame da implantação dos cursos de direito em Goiás, até a chegada da primeira faculdade de direito em Anápolis.

### **2.1 A TRAJETÓRIA DO ENSINO JURÍDICO EM GOIÁS**

Em meados do século XX, o Estado de Goiás não contava com nenhuma Faculdade, muito embora o Arcebispo D. Emmanuel Gomes de Oliveira, tenha apresentado projeto com a ideia da criação da Universidade do Brasil Central, durante o encerramento do Congresso Eucarístico realizado em Goiânia, em 1948 (CASTRO, 2011, p. 42).

Até então, os estudantes do interior do país que desejavam se graduar em direito, tinham que se aventurar e seguir para o litoral, semelhante àqueles que desejavam estudar antes da abertura dos cursos jurídicos no Brasil e precisavam deslocar-se para Portugal para estudarem. Agora, com a criação das primeiras faculdades de Direito no Brasil, primeiro em Olinda e em São Paulo, e depois no Rio de Janeiro, os estudantes de outras regiões do país migravam para o litoral (ALENCAR, 2000, p. 274).

Segundo José Asmar (2006, p. 89), de Goiás saíram vários notáveis em busca de formação, como Guimarães Natal, que se tornaria ministro do Supremo Tribunal Federal; Leopoldo de Bulhões, ministro da Fazenda e consolidador do Tribunal de Contas da União, Sebastião Fleury Curado, integrante da constituinte de 1891 e o senador Luiz Gonzaga Jayme, todos bacharéis em direito no século XIX.

Cabe chamar a atenção para aquele goiano que foi destaque nesse período, a saber, Luiz Gonzaga Jayme. Formado em 1822, exerceu o cargo de Juiz de Direito nas comarcas do Planalto e do Sudoeste, tendo chegado ao Superior Tribunal de Justiça de Goiás, o antigo Tribunal de Relação, e elegeu-se Senador da República. Em 1890, foi o

responsável pela redação de um Código de Processo Criminal, que o vice, no exercício da presidência do Estado, Antônio José Caiado, coloca em vigor pela Lei nº 15, de 28 de julho de 1890, período em que os Estados Federados possuíam competência para legislarem sobre processo (ASMAR, 2006, p. 89).

José Xavier de Almeida, da turma de 1894 do Largo de São Francisco foi o grande responsável por incentivar à instalação dos cursos de direito em Goiás. Aos 27 anos de idade, apesar da pouca idade, exercia o cargo de Secretário do Interior, Justiça e Segurança do Estado de Goiás, tendo antecipado, com o presidente Leopoldo Rodrigues Jardim, um conjunto de medidas estimulando o ensino (ASMAR, 2006, p. 90).

Assim, começa uma reforma no primário escolar, no secundário, retira aulas de alemão e italiano e restabelece o latim no Lyceu da capital, estendendo aulas de português e francês a Palma (Paraná) e ao Porto Nacional. Uma das medidas mais importantes foi a equiparação dos vencimentos dos professores.

Durante a presidência de Bernardo Antônio de Faria Albernaz, José Xavier de Almeida foi mantido na pasta, tendo ele elaborado a Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás, bem como a Lei nº 186, de 13 de agosto de 1898, por meio da qual dispôs em seu art. 7º, sobre o ensino superior no Estado, e no art. 12º criou na Capital do Estado a Academia de Direito, com curso dividido em três séries (ASMAR, 2006, p. 95).

Assim, foi criado o primeiro curso jurídico do Centro-Oeste e o sexto do país, após a criação dos cursos em São Paulo, Olinda, Rio de Janeiro, Salvador e Ouro Preto. No entanto, apenas cinco anos mais tarde foi instalada a Academia Livre de Direito de Goiás, pelo seu idealizador, então Presidente do Estado, Dr. José Xavier de Almeida. A ata da instalação solene da academia foi lavrada às 13 horas do dia 24 de fevereiro de 1903, no salão nobre do tradicional Liceu da cidade de Goiás.

Todavia, a criação desse curso não obteve de imediato muito êxito. Faltavam alunos tanto quanto professores, razão pela qual, após quatro turmas de bacharéis, o então governador Urbano Coelho de Gouvêa, invocando a precária situação financeira do Estado, fechou as portas da Academia, seis anos após sua inauguração (FREITAS, 2009).

Em 1916, surgiu a Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais que, após um desentendimento entre o diretor e a congregação, da qual resultou a renúncia de vários docentes, fechou suas portas logo após formar a turma de 1920, que contou entre seus egressos Claro Augusto Godoy, secretário de Estado, deputado federal e ocupante de vários cargos públicos federais; Heitor de Moraes Fleury, primeiro juiz de direito de Goiânia; José Honorato da Silva e Souza, constituinte de 1934 (MOISÉS, 2008, p. 30).

Um ano mais tarde, assumiu a Presidência do Estado o Cel. Eugênio Rodrigues Jardim, que convoca os antigos docentes. Em 27 de julho de 1921, com a Lei 696, o Estado fica autorizado a subvencionar uma Faculdade Livre de Direito. Nasce, então, a Faculdade de Direito de Goiás, na primeira fase, também com várias dificuldades de infra-estrutura, tanto que o presidente do então Superior Tribunal de Justiça de Goiás, Desembargador Emílio Francisco Póvoa, cede espaço da corte para a realização das aulas.

Segundo José Asmar (2006, p. 95):

A justiça era tida como última instância numa sociedade rarefeita. O drama do ensino do Direito permeia capítulos de instabilidade, de estímulos e, no arrasto, corrosivos fatos emanados do meio inóspito e incipiente. A faculdade de afirma em 1931 e alivia-se com a equiparação aos demais estabelecimentos do gênero no País, triunfo alentador à redução das desigualdades geo-administrativas.

A aludida equiparação foi concedida por meio do Decreto Federal nº 809, de 11 de maio de 1936, pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas.

Com a mudança da Capital do Estado, o Decreto nº 1.700, de 13 de fevereiro daquele ano, transferiu a Faculdade de Direito, o único estabelecimento de ensino superior do Estado, para a capital, nos prédios anexos situados na Rua 20. Mais uma vez, teve início um período de dificuldades, uma vez que os recursos materiais e financeiros que já eram escassos foram diminuídos. Até que em 1942, o governo do Estado transferiu todos os bens móveis e imóveis a uma fundação que a manteve até 1949. Nesse ano, o projeto de iniciativa do senador Alfredo Nasser converte-se na Lei 604, de 3 de fevereiro, federalizando a faculdade.

Em 1948, é realizado o Congresso Eucarístico de Goiânia, ocasião em que a Igreja Católica iniciou um trabalho em busca da criação de uma universidade em Goiás.

Em 1950, tendo à frente a Faculdade de Direito e em conjunto as Faculdades de Filosofia, Farmácia e Odontologia, iniciou-se também a campanha para criação de uma Universidade federalizada em Goiás. A disputa pela criação dessas universidades intensificou-se (MOISÉS, 1996).

A primeira Universidade a ser concretizada, foi a Universidade de Goiás, hoje Universidade Católica de Goiás, em decorrência do trabalho do Arcebispo Dom Emmanuel Gomes de Oliveira, através do decreto nº 47.041, de 17 de outubro de 1959. Com isso, criou-se a Faculdade Goiana de Direito, que foi autorizada a funcionar pelo decreto nº 46.208, de 12 de junho de 1959, tendo como primeiro diretor o professor Idelfonso Dutra Alvim.

No ano seguinte, após árdua luta dos acadêmicos, liderados pelo Centro Acadêmico de Direito XI de Maio e pelo professor Colemar Natal e Silva, foi criada a Universidade Federal de Goiás (FERREIRA, 2008, p. 38).

A década de 70 foi marcada pela reforma universitária, consubstanciada na resolução nº 03/72, que implantou o currículo mínimo do curso de Direito, bem como da resolução nº 15/73, que tratou do estágio profissional. Tais modificações foram de pronto introduzidas nos cursos jurídicos de Goiás, principalmente da Universidade Católica de Goiás, que foi uma das primeiras do país a realizar o estágio extracurricular supervisionado pela Ordem dos Advogados do Brasil e a oferecer assistência jurídica popular por intermédio do seu escritório modelo.

A Universidade Católica de Goiás também foi a responsável pela integração de novas matérias em seu currículo, que, elaborado em 1985, incluiu matérias como Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito, dando conotação mais humanista ao direito. Foi, por essa razão, bastante elogiada durante o XIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, realizado em 1987 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (DUARTE, 2003, p. 11).

## 2.2 A IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE DIREITO EM ANÁPOLIS

No dia 18 de março de 1969, cria-se a Faculdade de Direito de Anápolis, mantida pela Associação Educativa Evangélica, e no dia 17 de agosto de 1977 é criado outro curso particular, o da Faculdade Anhangüera de Ciências Humanas.

Mas, é preciso voltar um pouco na história para entender como se chegou a esse atual estágio dos cursos jurídicos.

Segundo José Olímpio Ferreira (1997, p. 160), um grupo de jovens anapolinos, intencionando a carreira jurídica, formou uma comissão da qual faziam parte os alunos José Carneiro da Costa, Olímpio Ferreira Sobrinho, e Ney Pereira, este mais tarde formou-se na primeira turma da faculdade de direito de Anápolis.

O primeiro passo foi convidar o então senador Dário Délio Cardoso para uma conferência, onde seriam debatidas as questões concernentes à criação da Faculdade de Direito de Anápolis.

Em 05 de maio de 1962, a convite da direção da Faculdade de Filosofia Bernardo de Sayão, José Olímpio Ferreira proferiu uma conferência no auditório do Colégio Couto Magalhães, para professores e alunos da Faculdade de Filosofia, onde abordou a temática: Valorização do Ensino Superior em Anápolis, cujo teor da conferência estimulava a Associação Educativa Evangélica a fundar a Faculdade de Direito de Anápolis, de modo a inserir Anápolis no cenário do ensino superior do país (FERREIRA, 1997, p. 161).

Após a Faculdade de Filosofia Bernardo Sayão ter sido reconhecida pelo Conselho Federal de Educação, a Associação Educativa Evangélica chegou à conclusão que estava na hora de novas conquistas.

Assim, a Associação Educativa Evangélica contata os interessados na fundação do curso, objetivando angariar fundos para custear uma viagem à Goiânia, para que fosse fundada a Faculdade de Direito de Anápolis.

Enfim, em 1967, o então diretor geral da Associação Educativa Evangélica, Richard Edward Senn, comunica ao senhor José Olímpio Ferreira que a faculdade estava fundada, e que ele seria o seu primeiro diretor. O autor nos relata com euforia como tudo aconteceu:

Nos primórdios de 1967 estávamos sentado em nosso escritório profissional, situada à Rua Ruy Barbosa, Edifício Banespa, quando recebemos a visita do Prof. Dr. Richard Edward Senn, então diretor geral da AEE, que vinha convidar-nos para assumirmos o cargo de diretor da Faculdade de Direito de Anápolis que, segundo informava, tinha sido criada por ato da AEE e que nosso nome fora indicado para a primeira diretoria. Se tal convite não viesse de pessoa tão credenciada, confessamos, não teríamos acreditado naquela história, mas, depois de tomar informações complementares, verificamos que estávamos diante de grande desafio (FERREIRA SOBRINHO, 1997, p. 163).

Depois de aceitar o desafio, a missão primeira era conseguir autorização para funcionamento da FADA perante o Conselho Federal de Educação. A seguir, vinha o desafio de arregimentar professores e dar início às atividades da faculdade.

Após várias viagens ao Rio de Janeiro, cidade onde estava sediado o Conselho Federal de Educação, o Professor Olímpio Ferreira, juntamente com sua equipe, conseguiu a autorização para o funcionamento da Faculdade de direito de Anápolis. A solenidade de inauguração aconteceu em 20 de setembro de 1971, ano em que formava a primeira turma de bacharéis em direito da Faculdade de Direito de Anápolis (FERREIRA, 1997, p 165).

Até o início dos anos 2000, a Faculdade de Direito de Anápolis era a única que oferecia curso de direito para alunos da cidade e região. A partir daí, novas faculdades foram sendo implementadas, trazendo em suas opções de curso, a ciência jurídica.

Em 18 de novembro de 2002 foi fundada, pela Associação Educativa Evangélica, a Faculdade Raízes. Trata-se de uma faculdade devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, que tem, como única opção de curso, o Direito.

A Faculdade do Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia conhecida pela sigla FIBRA, foi fundada em 1999, tendo sido o seu primeiro vestibular realizado em 2001. No entanto, a portaria do Ministério da Educação que o autoriza o curso de direito, data de 19 de julho de 2011. A Faculdade Latino Americana é inaugurada em 2005, oferecendo para a população Anapolina como opção, o Curso de Direito. Mais tarde, essa faculdade foi objeto de aquisição pelo grupo Ananguera Educacional.

Cumprido por fim, acrescentar que, em um passado não muito distante, a maioria dos jovens que concluíam o ensino médio e que buscavam dar continuidade aos estudos em uma instituição de ensino superior, tinha que se deslocar para outras cidades, a procura de uma carreira de ensino superior.

Hoje, no entanto, o cenário mudou. Anápolis recebe de diversas partes do Brasil, estudantes que realizam seus sonhos nos mais de cem cursos espalhados pela cidade, incluindo o curso de direito. Anápolis conta hoje, conforme demonstrado acima, com quatro faculdades de direito à disposição da comunidade em geral.

Assim, em que pese os problemas inegavelmente existentes nas referidas faculdades, o fato é que devem ser comemoradas suas existências, porquanto têm

dado oportunidade àqueles que almejam seguir uma carreira jurídica e não podem sair do seu local de origem para conquistar esse objetivo.

## CAPÍTULO 3 – OS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DE FISCALIZAR O ENSINO JURÍDICO

A finalidade do último capítulo deste trabalho monográfico é pesquisar acerca dos órgãos responsáveis pela fiscalização do ensino jurídico em nosso país. Abordar-se-á também as questões relativas às normas que regulamentam a criação dos cursos jurídicos, quais procedimentos devem ser adotados, bem como todos os outros assuntos, que, em maior ou menor escala, dizem respeito à implantação dos cursos de Direito.

### 3.1 UMA VISÃO GERAL DAS NORMAS NORTEADORAS DA EDUCAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 veio carregada de uma carga principiológica mais concisa da educação, devendo-se ressaltar o artigo 205, o artigo 206, especialmente, neste último, o *caput* e os incisos III e VII, e o artigo 209, nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Em 1980, o Ministério da Educação nomeou uma comissão de especialistas em ensino jurídico, formada por pessoas de várias regiões, com o escopo de estudar a organização e o funcionamento dos Cursos de Direito, para posteriormente, apresentar uma proposta de alteração do currículo mínimo (ADEODATO, 1997, p. 150).

No mesmo sentido, embalada pelo processo de democratização, a Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo tendo outras funções, passou a possuir uma responsabilidade direta sobre o ensino do Direito quando da promulgação da Lei n. 8.906, de 1994, o Estatuto da Advocacia e da OAB, que apregoou em seu artigo 54 inciso XV:

Art. 54 – Compete ao Conselho Federal:

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos.

Desse modo, nasceu a Comissão de Ensino Jurídico responsável por se manifestar de forma não vinculativa, mas exercendo pressão sobre o Ministério da Educação, quanto à criação de novos cursos de Direito.

Com o advento da Lei n. 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, foram dados dois passos importantes, quais sejam, a exigência da monografia e a obrigatoriedade do estágio, antes facultativo. Ainda, segundo o artigo 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, "a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação".

Em 2001, surge o Decreto n. 3.860, de 2001, que no *caput* de seu artigo 28, passa a exigir que todos os pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior se submetam ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, preconizando, ainda, no parágrafo 1º daquele artigo, o prazo de cento e vinte dias para que tal manifestação fosse emitida.

Malgrado o aludido decreto tenha sido expressamente revogado pelo Decreto 5.773, de 2006, o fato é que suas diretrizes continuaram intactas. Na realidade, o Decreto 5.773, de 2006, também conhecido como "decreto ponte", readequou os procedimentos para a abertura de cursos superiores, além de reunir as diversas portarias que tratavam do assunto.

No que tange às inovações substanciais, deve-se ressaltar: a indicação para que a Ordem dos Advogados do Brasil se manifeste também acerca da renovação de reconhecimento de cursos de Direito, ampliando a letra da Lei n. 8.906, de 1994; e a

atribuição, à Secretaria de Educação Superior (SESU), da competência para autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento desses cursos, cabendo, a partir de então, ao Conselho Nacional de Educação (CNE), apenas o julgamento de recursos.

Calha frisar ainda que foi regulamentada a criação de uma comissão própria de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB. A edição de suas normas ocorre por meio de instruções normativas, as quais seguem: Instrução Normativa n. 01, de 1997, que "dispõe sobre os pedidos de autorização de cursos jurídicos novos"; Instrução Normativa n. 02, de 1997, que "divulga os critérios adotados para análise dos pedidos de reconhecimento de cursos jurídicos"; Instrução Normativa n. 03, de 1997, que "divulga os critérios para análise dos estágios, nos pedidos de autorização"; e Instrução Normativa n. 05, de 2003, que "dispõe sobre a tramitação dos processos de autorização e reconhecimento de cursos jurídicos, e dá outras providências". A Instrução Normativa n. 04, de 1997, foi expressamente revogada pela imediatamente subsequente, por tratarem, ambas, de procedimentos.

### 3.2 CRITÉRIOS PARA CRIAÇÃO DE CURSOS DE DIREITO

De início, é necessária a existência de uma Organização Didático-Pedagógica, onde deve se expor, disposição das diretrizes curriculares nacionais para o curso de Direito, expressa no artigo 2.º da Resolução n. 09, de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do /curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

- V - modos de integração entre teoria e prática;
- VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;
- IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;
- X - concepção e composição das atividades complementares; e,
- XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.

Portanto, existe a necessidade de se trabalhar seguindo certos parâmetros preestabelecidos pelos órgãos competentes, quais sejam, no caso, o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação.

É preciso ainda de um corpo docente qualificado, composto por profissionais que tenham compromisso com a instituição, bem como com uma adequada titulação.

Sobre títulos, é importante observar que, um corpo docente qualificado contém não somente especialistas, mas professores dotados de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado. Embora seja sabido que o país não dispõe da quantidade de mestres e doutores quanto o necessário para o bom desempenho de todas as instituições existentes, ressalta-se a essencialidade de se ter um corpo docente de boa qualidade, adequado às necessidades regionais, primando, nesse viés, por um mínimo de professores titulados.

É importante ainda que se ofereça, para um bom funcionamento de um curso de Direito, uma infra-estrutura satisfatória, abrangendo, além do espaço destinado às salas de aula, o departamento dos docentes, a biblioteca e espaço condizente com as necessidades especiais inerentes à prática jurídica.

As salas de aula devem ser bem ventiladas, iluminadas, com mobília de boa qualidade, cuja adaptação deve ser coerente com a dimensão do corpo discente. Em se tratando do espaço docente, há a necessidade de tornar o espaço adequado e agasalhador fazendo com que o professor se instale na instituição, transformando-a num campo de desenvolvimento acadêmico diário.

A biblioteca, segundo a legislação pertinente (Portaria MEC n. 1.886, de 1994) deve ter no mínimo dez mil volumes para cada grupo de um mil alunos, devendo ser comprovada a compra de pelo menos trinta por cento do acervo no processo de

autorização do curso. Todavia, o Grupo de Trabalho do MEC entendeu não ser o caso de delimitar quantitativamente o acervo ou mesmo o espaço concernente à biblioteca.

No entanto, o GT MEC-OAB recomendou que se disponibilizasse ao discente e ao docente uma bibliografia adequada e condizente com a proposta do projeto pedagógico, tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Atualização do acervo é outro quesito essencial, discutido pelo grupo e estampado no relatório. Nessa linha, ainda se fez referência à necessidade de haver não somente obras como manuais e comentários legislativos, mas obras clássicas e monográficas, a fim de disponibilizar aos usuários uma diversificada variedade de conteúdo.

Por fim, deve a faculdade ser aprovada nas avaliações oficiais realizadas pelo Ministério da Educação, para aferir se o curso tem conseguido transferir ao alunado um ensino satisfatório, demonstrando qualidade e viabilidade do curso. São elas: o Exame Nacional de Desempenho, antigo Exame Nacional de Cursos ou, como comumente é chamado, Provão, e a Avaliação das Condições de Ensino, efetivado por meio do Relatório de Verificação *in loco*.

### 3.3 O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA AUTORIZAÇÃO DE NOVOS CURSOS

Como já mencionado acima, a Ordem dos Advogados do Brasil se manifesta quanto às autorizações de novos cursos de Direito, conforme determina a Lei nº 8.906, de 1994, em seu inciso XV do artigo 54 – "colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos". Todavia, por ser a manifestação meramente opinativa, não há a vinculação da decisão do Ministério da Educação, que pode acolher ou não o parecer da OAB.

Nesse contexto, sempre houve uma incongruência muito grande entre os posicionamentos da OAB e do MEC, uma vez que aquela instituição, tradicionalmente emite pareceres desfavoráveis em todos os casos em que os cursos não condizem com a real necessidade qualitativa inerente à sociedade, chocando com o posicionamento

do Governo, por meio do Ministério, de expandir o ensino superior, autorizando indiscriminadamente os cursos requeridos, independentemente da posição da Ordem.

O posicionamento da Ordem guarda consonância com as reflexões de Paulo Roberto de Gouvêa Medina:

As perspectivas que se delineiam para o futuro não são, nesse particular, nada promissoras. O *lobby* de instituições privadas em prol de um regime de maior flexibilidade para a criação e o funcionamento de novos cursos é algo preocupante. Não se contesta que o ensino particular tem o seu papel a cumprir, no último grau, já que, dispondo de maiores recursos, pode suprir deficiências que se verificam em relação às universidades públicas, notadamente as federais, tolhidas, muitas vezes, no seu potencial de expansão e com problemas, até, para a própria manutenção, em face da política restritiva que o governo federal tem adotado, nesse campo. Mas os interesses empresariais e a ânsia de ganho não podem sobrepor-se à preocupação com a qualidade do ensino, como parece ocorrer em muitas instituições de ensino superior, na área privada (MEDINA, 2006).

A OAB, quando da análise dos pedidos de autorização de cursos de Direito, utiliza-se do critério denominado "necessidade social", estampado em sua Instrução Normativa n. 01, de 1997, mais especificamente no artigo primeiro. Contudo, o Ministério da Educação aboliu o uso de tal critério a partir do Parecer CES/CNE n. 293, de 1998, entendendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, promulgada em 1996, não mais comportaria tal condição. Assim, a OAB fundamentava-se, na elaboração de seus pareceres, no referido critério, enquanto o MEC o ignorava, em razão de já ter abolido tal de seus regramentos.

O que nunca houve, na verdade, foi um diálogo aprofundado sobre o tema, entre as duas instituições, com vistas a permitir, por meio da dialética, a saída para a problemática. Uma oportunidade para que o tema fosse tratado era imprescindível, sobretudo porque o cerne da discussão envolvia um grande mal entendido, qual seja o de se confundir "necessidade social" com "demanda social".

É importa chamar a atenção para o avanço que se teve em nosso país, no sentido de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério da Educação se reuniram para debater o texto final do novo Marco Regulatório do Ensino Jurídico no país.

A Comissão Nacional de Educação Jurídica - CNEJ elaborou proposta pela OAB, após coordenar 32 audiências públicas realizadas durante o ano de 2013, patrocinadas pelo Conselho Federal e por todas as seccionais.

Em decorrência dessa iniciativa, foram introduzidas regras para que faculdades, centros universitários e universidades sejam obrigados a apresentar projetos de excelência que contemplem, entre outros pontos, a existência de um Núcleo Docente Estruturante (NDE) e um Plano de Estágio Curricular Supervisionado, que poderá ser conveniado com órgãos do poder judiciário e com escritórios de advocacia. Além disso, as Instituições de Ensino Superior (IES) interessadas na abertura de um curso de Direito precisarão comprovar a necessidade social para sua aprovação.

A necessidade social pode ser conceituada como um instrumento que visa evitar a saturação de cursos jurídicos pelo país, de acordo com critérios demográficos.

De acordo com o artigo 7º, da IN 1/2008, os critérios da necessidade social são assim definidos:

**Art. 7º** A CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, da Resolução nº 09/2004 CES/CNE, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa nº 40/2007, além de considerar os seguintes dados, cuja comprovação será de exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino Superior interessada:

I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II - cursos de graduação em Direito existentes no Município, com as respectivas vagas anuais;

III - órgãos ou entidades que possam absorver estagiários;

IV - qualificação do corpo docente, regime de trabalho e plano de carreira e de capacitação;

V - qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número máximo de alunos por turma;

VI - infra-estrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição da complementação bibliográfica mínima, além de instalações do Núcleo de Prática Jurídica.

§ 1º Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município.

Os cursos de direito tem o papel não só de formar novos advogados ou juízes, mas tem a importante missão de formar cidadãos atuantes, capazes de servir à comunidade em que vivem, assumindo a defesa das suas grandes causas, emprestando apoio e orientação aos seus concidadãos, mostrando-se aptos a despontar, eventualmente, como seus representantes nas Casas legislativas e nos altos cargos da administração pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução da presente pesquisa fez-se através do método de compilação, isto é, associando obras literárias, documentos, escritos de diversos autores para uma ampla abordagem do tema “Crescimento dos Cursos de Direito em Anápolis e a Fiscalização pelo Órgão Regulador” destinando a apreciar as perspectivas com relação ao assunto.

O sistema de compilação é quase sempre excessivamente difícil, exigindo muita dedicação, pois, em que se reúne e se debate fontes bibliográficas de autores de relevante nome dentro da sociedade jurídica que elevam a extensão tema a um patamar superior, portanto sendo essencial uma pesquisa bem afundo com o escopo de uma elevada compreensão do verdadeiro propósito na aproximação do referido instituto, organizando de forma lógica e harmônica as várias opiniões para que seja obtido a intenção primordial do trabalho como forma de conhecimento confiável e de auxílio à aqueles que se preocupam como essa pesquisa com algum interesse.

Anápolis, assim como o restante do Estado, também sofreu com a falta de uma faculdade que pudesse realizar o sonho daqueles que queriam seguir uma das carreiras jurídicas, pois até ser implantada a primeira faculdade de direito, esses sonhadores necessitavam se aventurar no litoral, em busca do tão sonhado bacharelado.

Com o passar dos anos, algumas pessoas pensaram o direito em nossa cidade, limitando-se, todavia, a sonhar. Contudo, alguns arregaçaram as mangas da camisa e foram à luta.

Graças a esses pioneiros, hoje Anápolis conta com quatro faculdades de direito, sendo mais de 500 vagas disponibilizadas anualmente, beneficiando não só aqueles que aqui residem, como também moradores do interior do Estado, e por que não, pessoas vindas de outros Estados.

Não obstante os problemas existentes, a população goiana só tem a agradecer a existência de tais faculdades, pois todas são reconhecidas pelo Ministério da Educação, possuem um preço acessível, contando ainda com incentivos filantrópicos para aqueles que desejam graduar e não têm condições.

No entanto, não se pode admitir a criação desenfreada de faculdades de direito em nossa cidade, pois isso colocaria em dúvida a qualidade do ensino. A população Anapolina e região por enquanto conseguem ser atendidas pelas quatro faculdades existentes, de maneira que, ao invés de se criar novos cursos, deve ser feito maiores investimentos nos cursos já existentes, tudo em nome de uma melhor qualidade no ensino.

Em suma, Anápolis evoluiu, não apenas economicamente, mas também intelectualmente, pois aqui se forma advogados, juízes e Membros do Ministério Público. Mais do que isso, Anápolis forma pessoas formadoras de opinião, que em muito contribui com nossa gente.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Formação jurídico docente: conhecimento, atitudes, operacionalização.** V Volume – OAB Ensino Jurídico, Brasília: Editora OAB, v. 5, 2000.

ASMAR, José. Notas para uma história dos cursos jurídicos em Goiás. In: Revista da UFG, Ano VIII, n. 2, dez. de 2006. p. 89.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil.** 2ª ed. RJ: Lumen Juris, 2000.

BENTO, Flávio; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. **A história do ensino do direito no brasil e os avanços da portaria 1886 de 1994.** Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2408.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2408.pdf)>. Acesso dia: 10 set de 2015.

BOVE, Luiz Antonio. **Uma Visão Histórica do Ensino Jurídico no Brasil.** Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/508/506>>. Acesso em 09 de set de 2015.

BRASIL, **LEI N. 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Vade Mecum. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL, **LEI N. 9.394, de 20.12.96.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU de 23.12.96, p. 27833.

BRASIL, **PORTARIA MEC N. 2.477, de 18.08.04.** Regulamenta procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação em Instituições de Ensino Superior. DOU de 19.08.2004, Seção 1, p. 19 (Revogada pela Portaria MEC n. 1.028, de 15.05.06 em razão de incorporação do texto no Decreto 5.773, de 09.05.2006).

BRASIL. Constituição **da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.** Vade Mecum. São Paulo: RT, 2014.

CONDE, Fabio Rodrigo. **O ensino jurídico no Brasil durante o regime militar.** 2007. Disponível em [http://www.univercidade.br/pesqcient/pdf/2007/educ\\_ensino.pdf](http://www.univercidade.br/pesqcient/pdf/2007/educ_ensino.pdf). Acesso em 09 de set de 2015.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB. **Ensino Jurídico. Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 1993.

COTRIM, Gilberto; PARISI, Mário. **Fundamentos da educação: história e filosofia da educação**. São Paulo: Saraiva 1979.

DECRETO N. 3.860, de 09.07.01. **Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências**. DOU de 10.07.01, p. 2 (Revogado pelo Decreto n. 5.773, de 09.05.06).

DECRETO N. 5.773, de 09.05.06. **Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino**. DOU de 10.05.06, p. 6.

DIANA, Marina. **Brasil é o segundo País com mais advogados por habitante**. Disponível em: <http://leisenegocios.ig.com.br/index.php>. Acesso em 15 ago. 2015.

DUARTE, Teresinha M. **Se as paredes da catedral falassem**. Goiânia. Ed. da UCG, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERREIRA SOBRINHO, Olimpio. **Meio Século Formando Gerações**. Goiás. 1997.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **Manual da educação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2003.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Os desafios da problemática atual do sistema universitário ibero-americano; formação contínua e atualização profissional (o papel das Faculdades de Direito, Escolas Jurídicas, entidades de classe). Seminário Educación y Formación para La Justicia (Costa Rica). In: **OAB Ensino Jurídico: o futuro da universidade e os cursos direito: novos caminhos para a formação profissional**. Brasília: OAB Federal, 2006. p. 145-162.

MELO FILHO, Álvaro. **Por uma revolução no ensino jurídico**. Revista Forense, RJ, V.322, ano 89, p.9-15, abr./maio/junho. 1993.

MOISES, Rodrigo. **Ensino Jurídico: incitando este debate em Goiás**. Goiânia: Editora da UCG, 1996.

PÔRTO, Inês da Fonseca. **Ensino jurídico, diálogos com a imaginação: construção do projeto didático no ensino jurídico**. Porto Alegre: S. Fabris, 2000.

VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.